

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 003 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 17.mai.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, proferido em 17.mai.24:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ALBICASTRENSE (doravante, abreviadamente, “Recorrente” ou “A.B.A.”) interpôs recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante também “CD”) de dia 13 de Março de 2024, relativamente ao processo n.º 160 – 2023/24.

Em causa estão os acontecimentos do jogo n.º 3295, realizado no pretérito dia 18 de Fevereiro de 2024, entre o SPORTING CLUBE DE PORTUGAL (doravante, abreviadamente, “SCP”) e a A.B.A., no âmbito do Campeonato Nacional de SUB-16 Masculinos.

Na sequência desse jogo, por se considerar desfavoravelmente afetado, o SCP veio apresentar protesto. Por facilidade expositiva, transcreve-se a súmula dos fundamentos de tal protesto:

“1. Durante o terceiro quarto do jogo quando o jogador #55, Alfredo Leite, cometeu uma falta pessoal, que era a sua 4.ª falta, foram-lhe averbadas no boletim de jogo duas faltas pessoais de uma só vez, o que a somar às 3 que já lhe tinham sido corretamente averbadas, levou a que o jogador tenha sido erradamente excluído por acumulação de faltas.

2. Este erro técnico afetou a decisão e gestão do jogo da equipa do SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, que ficou vários minutos sem um atleta importante excluído por faltas e que, posteriormente, após a análise do play by play a equipa de arbitragem permitiu o retorno do atleta ao jogo, confirmando a decisão errada da sua exclusão.

3. No período em que o atleta esteve fora de campo, 4’35” saída no 3.º quarto e 58” entrada no 4.º quarto o SPORTING CLUBE DE PORTUGAL sofreu um parcial de 4-11, onde ganhava por 42-38 aquando da sua saída, perdendo por 46-49 aquando da sua entrada.

4. O atleta em questão foi um atleta bastante importante no jogo da equipa, contribuindo decisivamente na defesa e no ataque, tendo registado 25 minutos e 43 segundos de tempo de jogo e 15 pontos marcados, mostrando a importância e relevância do atleta dentro de campo, o que reforça a importância que o erro técnico teve no resultado final do jogo.”

Desta feita, veio o Conselho de Disciplina, na sua maioria, concordar com tal protesto e, por conseguinte, considerar o mesmo procedente, ordenando a repetição do jogo n.º 3295.

Inconformada com a decisão, veio a Recorrente interpor recurso da mesma, apresentando as seguintes conclusões:

“1. Resulta de toda a factualidade aqui descrita que a Protestante, SPORTING CLUBE DE PORTUGAL não respeitou a obrigação de promover o cumprimento de todos os requisitos a que está obrigada enquanto equipa visitada, seja o campo onde deveria decorrer o jogo, outros sim, os requisitos técnicos à realização deste.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



2. A exposição e descrição realizada pelo Sporting (e pelo comunicado recebido pelo Conselho de Disciplina) é inverídica, e deturpam irremediavelmente a verdade dos factos ocorridos durante o jogo ao apresentarem irremediáveis imprecisões, do resultado, dos tempos, dos parciais, com dolo, para garantir e assegurar, sem verdade desportiva, os seus fins e os seus objectivos.
 3. Agrava o facto de a Decisão do Conselho de Disciplina, assentar em factos inverídicos por parte da protestante Sporting Clube de Portugal, porém, procede a ampliação do erro alterando de forma inexplicável alguns desses mesmos factos, tendo sido corrigido o erro.
 4. Perante a factualidade aqui apresentada pela Recorrente provam que o erro cometido pela oficial de mesa não tem influência no resultado final do jogo.
 5. Reitere-se que a falta de condições técnicas do campo, obrigação e responsabilidade do Sporting Clube de Portugal, é que dificultaram o registo e controlo das faltas.
 6. Apelando aos mais elementares princípios de Direito Desportivo, não pode ser permitida a possibilidade da Protestante aproveitar-se da falta de cumprimento das suas obrigações, e neste posteriormente aproveitar-se dessa mesma conduta.
 7. No boletim de jogo não consta que os árbitros reconhecem os factos ocorridos, nem mesmo de algum e qualquer erro técnico.
 8. No boletim de jogo não consta a assinatura do Capitão de Equipa enquanto formalidade essencial à sua admissibilidade.
 9. Deveria o Conselho de Arbitragem ter rejeitado liminarmente o Protesto apresentado pelo Sporting Clube de Portugal.
 10. Por todos os factos aduzidos deve a presente decisão colocada em crise, do Conselho de Disciplina, ser considerada nula, e por conseguinte ser homologado o resultado do Jogo n.º 3295".
- Assim, considera a Recorrente que o resultado do referido jogo se deve manter, não havendo lugar à repetição do mesmo.

B. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados todos os elementos do processo, constata-se que o objeto do recurso deve ser delimitado em duas questões principais. A saber: (i) a preterição da audiência da Recorrente enferma a Decisão do Conselho de Disciplina? e (ii) poderia o Conselho de Disciplina ter decidido pela repetição do jogo? A título preliminar, importa referir que, embora se vislumbre que, quanto ao ponto (i), assiste razão à Recorrente, as demais considerações expendidas no seu recurso quanto à mudança do local da realização do jogo, e da alegada falta de condições técnicas do campo, não têm qualquer relevo para o caso *sub judice*.

De facto, como referido na deliberação do CD e no próprio recurso da A.B.A., esta concordou, explicitamente, com as condições do jogo. Ademais, de acordo com os artigos 62.º e 63.º do Regulamento Geral, as condições de realização dos jogos não podem ser, *a posteriori*, sindicadas. Caso contrário, logicamente, estaríamos perante uma atuação de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

Seguidamente, cumpre decidir quanto à (ir)relevância da audiência da Recorrente.

Ao dia 18 de fevereiro de 2024, o SCP formalizou o seu protesto, *i.e.* manifestou a sua vontade de impugnar o resultado do jogo n.º 3295, 1.ª Jornada do Campeonato Nacional SUB-16 Masculinos. De acordo com o requerimento apresentado para o efeito, o fundamento de tal protesto recaiu sobre um *erro técnico de arbitragem* (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina).

Estando em causa tal fundamento, a procedência do protesto pode culminar na repetição do jogo, em data a acordar entre os clubes, mas a realizar no prazo de 10 dias, cabendo à Federação Portuguesa de Basquetebol a marcação de nova data em caso de falta de acordo entre os clubes (cf. do artigo 90.º do Regulamento de Disciplina).

Consequentemente, no que aqui nos cura, o Conselho de Disciplina prolatou decisão no sentido da desnecessidade de audição da aqui Recorrente. Para tal, referiu o seguinte: “[c]onsiderando os fundamentos do Protesto e o facto de, na opinião do SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, estar em causa um eventual erro no registo do jogo, de cronometragem, considera-se não ser essencial a notificação da parte contrária, o A.B. ALBICASTRENSE.”.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



Contudo, *s.m.o.*, no âmbito do referido procedimento, não pode deixar de considerar-se – como bem alertou a Recorrente – o *alcance e efeitos da decisão* que a procedência de tal protesto teria para si. É que, recorde-se, foi este clube o vencedor; não lhe sendo, naturalmente, indiferente a consolidação de tal resultado ou, alternativamente, a repetição do jogo. Aliás, tal relevância é assumida e verificada pelo próprio Regulamento de Disciplina na alínea *b)* do seu artigo 112.º, ao prever a possibilidade de recurso aos *clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados* **ou** *cuja decisão lhes seja diretamente prejudicial*.

Termos em que a A.B.A. configura, no âmbito do procedimento, como parte *contrainteressada* na decisão – *i.e.*, em função da decisão do Conselho de Disciplina, a A.B.A. sempre estaria implicada, tendo um interesse direto e legítimo contrário ao do SCP. Ora podendo ter-se como “beneficiada”, caso o referido Conselho decidisse pela não repetição do jogo, ora “prejudicada”, caso o Conselho tivesse decidido – como decidiu – pela repetição do jogo. É que, nas palavras de RICARDO DE GOUVÊA PINTO, *se o terceiro fica abrangido pelo caso julgado, então há que aceitar a admissibilidade da sua intervenção a todo o tempo*¹.

A isto acresce o facto de o *protesto* corresponder a uma *forma especial do processo disciplinar* (cf. artigos 88.º e 89.º do Regulamento de Disciplina). Não podem desconsiderar-se, sendo assim, as inúmeras garantias constitucionais – mais do que isso, autênticos direitos fundamentais – que surgem associadas a tais procedimentos. Veja-se, a título de exemplo, o consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), frisando a relevância dos *direitos de audiência e defesa* e, ainda, a relevância que é dada à participação dos interessados na formação das decisões que lhes disserem respeito (cf. n.º 5 do artigo 267.º da CRP).

Ora, a participação da A.B.A. foi totalmente preterida no caso em apreço. Deste modo, sendo possível enquadrar tal situação numa verdadeira violação do núcleo essencial do direito fundamental a que já se aludiu. Aliás, em casos semelhantes a este, já acordou o Tribunal Arbitral do Desporto que “*as decisões condenatórias proferidas com violação do direito de audiência prévia (...) padecem de violação de lei, sancionada com nulidade, por ofensa ao núcleo essencial de um direito fundamental*” (cf. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, Procs. n.ºs 42/2021, 43/2021 e 44/2021, de 3 de dezembro de 2021). É que, por norma, o desvalor jurídico da nulidade surge associado aos casos mais graves de violação do direito, por oposição ao desvalor jurídico da anulabilidade. Assim é, desde logo, no âmbito do Direito Administrativo. De acordo com o n.º 1 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), *são nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade* – ou seja, as consequências do desvalor jurídico da nulidade estão reservadas para situações específicas, que o ordenamento jurídico considera como particularmente graves. Casos como esse serão, justamente, aqueles que dizem respeito a *atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental* (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA).

Termos em que a Decisão do Conselho de Disciplina deve ser declarada nula, por preterição de uma formalidade essencial, *in casu*, a audiência da Recorrente.

Assim sendo, fica prejudicada a cognoscibilidade da segunda questão: aferição da justeza da opção pela repetição do jogo. Sendo que, como se referiu *supra*, nos termos do artigo 90.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, a repetição do jogo, no caso julgando, é um dos efeitos possíveis da procedência do protesto.

¹ RICARDO DE GOUVÊA PINTO, *As Consequências da Não Intervenção Devida dos Contra-interessados na Acção Administrativa Especial in Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*, volume II, 2013, p. 385.

C. DISPOSITIVO

De acordo com o exposto, decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente Associação Basquetebol Albicastrense, declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando a baixa do processo para se garantir a audiência da Recorrente.

Lisboa, 17 de maio de 2024.

O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente/Relator)
Dr. Luís Carreira Graça
Dr.^a Maria de Fátima Magro
Dr. Ricardo Azevedo Saldanha
Dr. Rui Reis”

LISBOA, 17 DE MAIO DE 2024.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

